

RELAÇÃO JURÍDICO-EMPREGATÍCIA DOMÉSTICA: ANÁLISE CRÍTICA DOS DIREITOS

Mirne Pereira Moreira¹

Ilzver de Matos Oliveira²

RESUMO

O artigo apresentado é centrado na figura jus-trabalhista do Empregado Doméstico. O objetivo central é identificar na Constituição Federal e nas demais leis os direitos adquiridos pelo empregado doméstico no âmbito trabalhista. O objetivo secundário é realizar uma análise acerca da inclusão de Direitos aos empregados domésticos em virtude da Lei n° 11.324/2006 até chegar a Emenda Constitucional n° 72/2013. A par disto, perpassa esta análise a um estudo sobre o tratamento diferenciado conferido aos domésticos contraposto ao tratamento genérico destinado aos demais empregados. A técnica de pesquisa foi à revisão bibliográfica com base na legislação nacional, doutrinas existentes, artigos, mídia eletrônica e jurisprudência.

PALAVRAS - CHAVE

Empregado Doméstico. Legislação. Igualdade

ABSTRACT

The article presented is centered on the figure of Domestic Employee rights. The main objective is to identify in the Federal Constitution and other laws the rights acquired by the do-

1. Pós-graduada em Direito Material e processual do trabalho pela Universidade Tiradentes; Email: mirnee@bol.com.br

2. Doutor em Direito pela PUC Rio, Mestre em Direito pela UFBA e professor do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – UNIT. Email: ilzver_matos@unit.br

mestic worker in the workplace. The secondary objective is to perform an analysis on the inclusion of domestic employees Rights under Law No. 11.324/2006 to get to Constitucional Amendment No. 72/2013. Knowing this, runs through this analysis to a study on the different treatment given to domestic opposition to generic treatment for the other employees. The research technique was the bibliographic review based on national legislation, existing doctrines, articles, electronic media and jurisprudence.

KEYWORDS

Domestic Employee. Legislation. Equality.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em apreço tem por objetivo o estudo do Direito do Trabalho, no que tange a análise crítica dos direitos na relação jurídico-empregatícia dos empregados domésticos, com ênfase no posicionamento da doutrina, leis e jurisprudência trabalhista acerca do tema, desenvolvendo e verificando suas aplicações.

O empregado doméstico foi uma categoria especial no Brasil, categoria à qual tradicionalmente hoje é quase igual aos demais tipos de empregados. Ao longo do tempo, o doméstico adquiriu os direitos que hoje possui o que, entretanto, ainda não lhe assegurou, a igualdade de tratamento com o empregado comum.

A palavra "doméstico" vem termo do latim domesticus, que significa casa, da família, de domus, lar, que em sentido amplo compreende qualquer habitação. O doméstico é entendido, portanto, como pessoa que trabalha para a família, na habitação desta (MARTINS, 2009).

Nessa seara, pretende-se ainda contemplar o pressuposto de compreender os direitos do empregado doméstico, definido como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família

no âmbito residencial destas. Assim, contendo elementos fático-jurídicos próprios e indispensáveis na relação empregatícia como pessoa física, pessoalidade, onerosidade e subordinação e não eventualidade (CARRION, 2001). Não é considerado trabalho doméstico, o trabalhador que atua em empresa (fábrica, restaurante, escritório, loja etc.) ou em qualquer atividade que gere lucro para o empregador.

Nesse cenário, o empregado doméstico é regido pela Lei nº 5.859/1972, regulada pelo Decreto nº 71.885/1973, e com modificações da Lei nº 11.324/06, concedendo seus direitos previstos na Constituição Federal/1988, no parágrafo único do artigo 7º, bem como sua integração à Previdência Social.

Assim, o traço diferenciador entre o emprego doméstico e os demais empregados é o caráter não econômico da atividade exercida no âmbito residencial do empregador. Nesses termos, pode-se dizer que integram a essa categoria: cozinheiro(a), governanta, babá, lavadeira, faxineiro(a), vigia e outras. Cumpre destacar que o caseiro, também, engloba a categoria do empregado doméstico, desde que, o sítio ou local onde exerce a sua atividade não possui a finalidade lucrativa (BARROS, 2007).

A Lei nº 5.859/1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, dispõe sobre a profissão do empregado doméstico, conceituando e atribuindo-lhe direitos.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, concedeu outros direitos sociais aos empregados domésticos, tais como: salário mínimo; irredutibilidade salarial; repouso semanal remunerado; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; licença-paternidade; aviso prévio; aposentadoria e integração à Previdência Social. Assim a Constituição Federal, anteriormente, quis diferenciar os direitos assegurados à categoria dos empregados domésticos em relação aos demais trabalhadores.

E, nesse sentido, o parágrafo único do artigo 7º, delimita seus direitos na Constituição Federal, in verbis (ANGHER, 2006, p. 46):

Art. 7º [...]

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como sua integração à previdência social. [...]

Desta forma, pode-se dizer que a Constituição assegurou aos empregados domésticos os principais, mas não todos os direitos.

Com a edição da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que alterou artigos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, os trabalhadores domésticos firmaram direito a férias de 30 dias, obtiveram a estabilidade para gestantes, direito aos feriados civis e religiosos, além da proibição de descontos de moradia, alimentação e produtos de higiene pessoal utilizados no local de trabalho.

Atualmente temos a aprovação da Emenda Constitucional nº 72/2013 que já está em vigor, a nova lei do trabalho doméstico, que altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Com isso, alguns direitos, como jornada máxima de 44 horas semanais, e não superior a 8 horas diárias, e o pagamento de hora extra, adicional noturno, seguro-desemprego e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), começam a valer e fazer jus a igualdade tão sonhada de direitos.

Além disso, pode-se dizer que a caracterização deste estudo pretende uma modesta contribuição aos que se interessam pelo estudo do Direito do Trabalho, contemplando os direitos e deveres dos empregados domésticos, na informação dos direitos trabalhistas, na colaboração do ordenamento jurídico, trazendo ampla análise do tema em epígrafe, tratando das relações jurídicas e sociais.

2 ABORDAGEM TEÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O trabalho doméstico teve origem na época do Brasil colônia, com a chegada de negros africanos que foram trazidos para trabalhar nas lavouras como domésticos. O empregado doméstico surgiu a partir dos direitos sociais que foram conquistados por meio de muitas lutas. Os trabalhadores se reorganizavam em classe de categoria determinada e se uniam, reivindicavam direitos, negociavam, entravam em greve, estabeleciam dissídios e, por fim, conquistavam um determinado direito, que passava a fazer parte do conjunto de regras daquela região trabalhista. Quanto mais unida a classe, mais direitos conquistava (MARTINS, 2009).

Com o fortalecimento de movimentos contrários à escravidão, os grandes Senhores passaram a trazer meninas e jovens para trabalhar em suas residências nas funções de cozinheiras e criadas, ainda como escravas, mas com um status diferente, superior ao dos escravos negros da lavoura, por partilharem da intimidade da família do Senhor de Engenho. Após a Abolição da Escravatura, muitos ex-escravos acabaram permanecendo nas terras, em troca de local para dormir e comida para poder sobreviver, porém, agora não mais como escravos e sim como domésticos (PAMPLONA FILHO, 1997).

Entretanto, os Empregados Domésticos, por não terem a possibilidade de se unirem, face ao trabalho isolado, e, ainda pela característica de a grande maioria de seus membros não se considerar 'profissional', ficaram relegados a um segundo plano, desamparados de quaisquer direitos, durante muito tempo (MARTINS, 2009).

O trabalho doméstico por causa de sua herança no período de colonização tem sido discriminado e tratado de maneira preconceituosa. Na escravidão, a casa grande manteve os negros que labutavam internamente como empregados domésticos, certamente visando

burlar a quase insignificante proteção jurídica então existente. Aos cativos domésticos, agora livres, consignou-se a pecha de segunda classe, tendo onde comer e morar por benesse, o que de certa forma permanece até hoje e parece ter se cristalizado na cultura atual (ANJOS, 2004).

A forma laboral mais discriminada naquela época era a do trabalho doméstico, pois se destinava às pessoas sem preparo para o mercado de trabalho, desqualificadas, despreparadas, sem instrução formal. O fator cultural tem forte peso quando é tratada a questão do trabalhador doméstico, inicialmente porque a sociedade despreza as funções por eles realizadas, a exemplo da limpeza. Até mesmo é considerado humilhante apresentar-se como empregado doméstico, e muitos destes trabalhadores solicitam que seja aposto na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS outra função, serviços gerais, secretária, auxiliar, dentre outros (MARTINS, 2009).

Hoje, as diversas leis, regulamentações e jurisprudências sobre o trabalho doméstico já estabelecem um equilíbrio nas relações entre patrões e empregados e o mais importante é que as partes envolvidas tenham plena consciência de seus direitos, deveres e obrigações (DELGADO, 2008).

O direito do empregado doméstico está na Constituição de 1988, esta concretizou normas, legalizando o entendimento entre as partes, reivindicações antigas da grande massa de trabalhadores domésticos no País. No ano de 2000, a categoria conquistou o benefício do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e o salário-desemprego (ANGHER, 2006, n.p.).

Por outro lado, o Empregador, espera do Empregado Doméstico uma melhor capacitação profissional para corresponder ao salário pago. Para o trabalhador eventual que realiza tarefas avulsas em dias e horários não determinados pode, para alguns juristas, estar fora do amparo da Constituição Federal e da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que regulamentou a profissão do Empregado Doméstico (MARTINS, 2009).

2.1 CONCEITO

O empregado doméstico por ser pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas (DELGADO, 2008).

O fundamento legal da relação do trabalho doméstico está na Lei n° 5.859/1972, e já no seu Art. 1° esclarece: 'aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas' (LEI N° 5.859,1972, p. 1).

Dada a importância que tem os serviços de um empregado doméstico para a família, ainda assim, esta classe não obteve de forma igualitária os mesmos direitos do empregado comum, pois, além de ser um empregado que não gera lucros, o trabalho doméstico constitui muito mais uma complexa relação humana do que uma simples relação jurídica, além de que, essa restrição aos direitos dos domésticos é uma adequação à realidade brasileira, pois se for atribuído ao doméstico todos os direitos assegurados aos empregados comuns, apenas as camadas de maior renda da população teriam condições de arcar com as despesas de um empregado doméstico (DELGADO, 2008).

São exemplos de empregados domésticos o jardineiro, a diarista, a babá, o mordomo, a lavadeira, o caseiro, a cozinheira, copeira, o vigia de rua, acompanhantes, enfermeira doméstica, o motorista particular e até o piloto de helicóptero ou jatinho da família. Então, são os requisitos necessários para se caracterizar o trabalhador doméstico, para pessoa física que trabalhe de forma contínua, sem finalidade lucrativa, com subordinação e remunerado pelo empregador. Assim destes requisitos e conceitos sobressaem características essenciais que faz com que diferenciem o doméstico das demais figuras trabalhistas de emprego.

2.2 PRESSUPOSTOS DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO

Do conceito de empregado doméstico emergem os seguintes pressupostos de caracterização: trabalho de natureza contínua, trabalho em atividade sem fins lucrativos, prestação de trabalho a pessoas físicas ou à família, trabalho para âmbito residencial do empregador doméstico, forma onerosa de trabalho, subordinação jurídica e pessoalidade.

3 DIREITOS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS

Verificar o âmbito pessoal de aplicação consiste em determinar a que tipo de pessoas a lei é aplicável. A CLT é aplicável a trabalhadores. Não a todos os trabalhadores, porém apenas àqueles por ela mencionados, conforme o art. 3º (LEI N° 5.452, 1943, [n.p.]). Não há discriminação com relação aos empregados.

Todavia, observa-se que há mais de um tipo de empregado: há empregados urbanos e rurais. Os rurais não são regidos pela CLT, e sim por lei especial (LEI N° 5.889, 1973). A Constituição Federal, no seu art. 7º, iguala os seus direitos aos do trabalhador urbano (ANGHER, 2006, p. 46).

O doméstico, que é o objeto central deste trabalho, é excluído do âmbito da CLT. As relações de emprego doméstico são regidas por lei especial. A Constituição Federal, no seu art. 7º, parágrafo único, ampliou os direitos do empregado doméstico, estendendo-lhes algumas vantagens atribuídas ao empregado em geral (ANGHER, 2006, p. 46).

Em termos de evolução na legislação reservada aos domésticos, é a Constituição Federal de 88, que cuidou dos direitos sociais nos arts. 6º ao 11º, sendo que no art. 7º garantiu expressamente os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, elencando 34 incisos, dos quais apenas nove foram reservados aos domésticos.

A Constituição de 1988 garantiu um leque de direitos à categoria muito mais extensa do que todas as conquistas até então alcançadas pelos trabalhadores domésticos. Além das férias e da assinatura de carteira de trabalho para fins previdenciários, das quais já era destinatário, o salário mínimo, a irredutibilidade salarial, a gratificação natalina, o repouso semanal remunerado, o terço de férias, o aviso prévio e a aposentadoria, previsto no art. 7º, parágrafo único. À empregada doméstica estendeu-se ainda a licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, licença paternidade de cinco dias, conforme o art. 7º, parágrafo único, Constituição e art. 19 e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ANGHER, 2006, [n.p.]).

As leis 10.208/2001 e principalmente 11.324/2006 e a EC 72/2013. Veio ampliar consideravelmente os direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados domésticos. No que tange aos direitos trabalhistas, podemos dar mais atenção neste momento à estabilidade provisória. Sérgio Pinto Martins define estabilidade como o direito do empregado de continuar no emprego, mesmo contra vontade do empregador, desde que inexistam uma causa objetiva a determinar sua despedida. Tem, assim, o empregado direito ao emprego, de não ser despedido, salvo determinação de lei em sentido contrário (MARTINS, 2009, [n.p.]).

Diante disso, a busca da igualdade de direitos e tendo a Constituição voltada para garantir essa isonomia entre trabalhadores, era inaceitável que a mulher empregada doméstica não gozasse desse direito, pois sua maternidade jamais poderia ter sido considerada diferente da de outras trabalhadoras (BARBOSA, 2008, p. 73).

Com a nova lei dos domésticos a jornada de trabalho passa ser normal de 8 horas diárias e 44 horas semanais, o controle deverá ser feito de forma manual, como admite a Consolidação das Leis do Trabalho, em livro de ponto ou quadro de horário onde a trabalhadora doméstica irá assinar diariamente o horário de entrada e saída do trabalho. O período de

descanso para repouso e alimentação, não poderá ser inferior a uma hora ou superior a duas horas, salvo acordo escrito entre empregado e empregador. Além disso, passam a receber horas extras, que devem ser remuneradas com valor pelo menos 50% superior ao normal.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), também deverá ser recolhido mensalmente, tem como base de cálculo 8% do salário do empregado, que poderá receber o valor acumulado nas hipóteses previstas em lei.

Assim, analisando as mudanças ocorridas na Lei n° 5.859/72, com o advento da Lei n° 11.324/2006 e a Emenda Constitucional 72/2013, que alterou o parágrafo único do artigo 7° da Constituição da República, de uma forma geral, foram mudanças de grande valia para a categoria dos domésticos, essencialmente no contexto social. Tratamentos normativos diferenciados ainda persistem conferindo aos domésticos enquadramentos diferenciados, necessitando, assim, de uma participação política forte capaz de mudar o cenário legislativo em criar leis favoráveis para diminuir a diferenças entre os domésticos e os demais trabalhadores.

A Emenda Constitucional 72/2013, considera-se um grande avanço à categoria dos trabalhadores domésticos, haja vista são assegurados: salário mínimo; irredutibilidade do salário; garantia de salário; décimo terceiro salário; proteção do salário na forma da lei; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; repouso semanal remunerado; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante; licença-paternidade; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; aposentadoria; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; proibição de diferença de salários; proibição de qualquer discriminação; proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de de-

zoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; bem como as obrigações tributárias, principais e acessórias, e previdenciárias.

4 ANÁLISE DA RELAÇÃO JURIDICO-EMPREGATÍCIA DOS DOMÉSTICOS

4.1 PROCESSO EVOLUTIVO DOS DIREITOS SOCIAIS ASSEGURADOS AOS DOMÉSTICOS E O TRATAMENTO LEGAL DIFERENCIADO

Observando-se os caminhos trilhados pelo ordenamento jurídico em relação ao emprego doméstico, evidencia-se que foram muitas as conquistas dessa classe trabalhadora desde 1972, momento em que a Lei n° 5.859/72, denominada 'Lei dos Domésticos' deu o primeiro impulso para que essa classe fosse conquistando, aos poucos e com muita luta, direitos nunca antes concedidos a ela pela própria cultura escravocrata herdada. Esta conquista culminou na recente EC n° 72/2013, momento em que estes direitos são alargados.

Marco crucial aconteceu com a Promulgação da Constituição da República de 1988, que inseriu no título 'DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS', em seu Capítulo II, a análise 'DOS DIREITOS SOCIAIS'. Dos 34 (trinta e quatro) direitos dos trabalhadores enumerados pela Constituição no seu artigo 7°, nove foram extensivos aos empregados domésticos, a saber (IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV).

As normas, constitucionais e infraconstitucionais, reguladas da prestação de serviços domésticos são extremamente restritivas quanto aos direitos dessa categoria, permanecendo tais trabalhadoras excluídos do campo de aplicação dos demais direitos garantidos aos empregados comuns por razão que não lhe diz direito respeito.

Claro é fato de que a sociedade está sofrendo transformações que afetam os valores e princípios, deslocando-os da proteção social para a proteção econômica, valorizando o custo.

Preliminarmente, mister faz-se explanar acerca da importância dos princípios, antes de aprofundar o tema no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, como também igualdade. Princípios estes, essenciais para um adequado entendimento da eventual discriminação que sofre a classe dos domésticos.

Os princípios são normas jurídicas que servem de arrimo a um ordenamento jurídico ou a sociedade. Significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito, ou seja, indica o alicerce do Direito. Devido a sua grande importância é bom alvitre trazer à baila o conceito de princípio, no entendimento de Mello (1995, p. 68):

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Os fundamentos da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho previstos no art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal de 1988, são direitos humanos inerentes a qualquer pessoa, sem os quais os indivíduos não conseguem desenvolver plenamente suas potencialidades.

Acredita-se que observar os princípios constitucionais, entre eles e em especial o da igualdade e da dignidade da pessoa humana, contribui para que os domésticos, cada vez mais, tenham seus direitos mínimos assegurados como os demais empregados.

Diante de todo o exposto romper com o princípio da igualdade é colocar todo o sistema democrático em risco, bem como incentivar o preconceito.

4.2 ANÁLISE CRÍTICA DOS DIREITOS CONCEBIDOS AO EMPREGADO DOMÉSTICO

Tanto a lei nº 11.788/2008 como a Lei nº 11.324/06 são frutos de pressão política com

finalidades eleitorais, ou seja, falta participação política dos interessados no campo da política, pois, leis desfavoráveis são criadas, aumentando a desigualdade entre estas classes, ter ou não direito não tem um critério objetivo, e sim de escolha política. Vale ressaltar que o estagiário, com o tempo, angariou maior evolução de tratamento jurídico-trabalhista que o empregado doméstico. O legislador a despeito do princípio da igualdade e o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais tem conferido tratamento inferior ao empregado doméstico, negando-lhe o acesso aos direitos mínimos. O paradoxo reside em aproximar o estagiário à figura do empregado e manter o doméstico com diferenciações, que negam o patamar mínimo civilizatório (DELGADO, 2008, [n.p.]).

Infelizmente e mais uma vez, o cidadão foi usado como brinquedo. O Congresso Nacional tencionava equiparar o doméstico aos outros trabalhadores ordinários, deixando o Presidente da República em má situação, acatando a proposta do Congresso ou não, uma vez que qualquer das suas atitudes desagradaria os empregados domésticos ou os empregadores domésticos, com possível efeito negativo se houvesse desemprego na área doméstica. [...] o resultado foi o veto presidencial ao salário família com o argumento de que os cofres públicos não teriam como arcar com a despesa estimada, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS obrigatório e a correspondente multa fundiária de 40% sob o argumento de que isto seria oneroso demais para o empregador. (ALMEIDA, 2006, [n.p.]).

As férias do empregado doméstico foram majoradas para 30 (trinta) dias corridos, conforme a Lei nº 11.324/2006. O descanso semanal remunerado, também, foi objeto da desta lei, mas já constava do texto constitucional, significando mera atualização normativa. As regras sobre período aquisitivo e concessivo das férias são as mesmas do trabalhador ordinário, visto que anteriormente as férias eram apenas de 20 dias úteis, na prática o aumento foi pequeno, mas em razão da ausência de jornada de trabalho fixada caracteriza um fator importante para

redução dos riscos inerentes ao trabalho (LEI N° 11.324, 2006, [n.p.]).

A empregada gestante agora possui estabilidade até o quinto mês após o parto, garantindo 14 (quatorze) meses de estabilidade provisória, o que de certa forma garante ao menos a segurança e bem-estar da gestação e os vitais meses iniciais do nascituro (LEI N° 11.324, 2006, [n.p.]) (ANGHER, 2006, p. 1593).

Como diz Dayse Coelho de Almeida (2006), se de um lado a estabilidade da gestante empregada doméstica é um avanço civilizatório, de outro pode significar um entrave à contratação e redução do montante pago pelo serviço doméstico à cifra de um salário mínimo.

A medida visa reduzir os encargos sociais e estimular o emprego e angariar fundos para a Previdência Social. Porém só pode ser feita em relação a um empregado doméstico e tem efeito a partir de janeiro de 2006. O empregador que tiver mais de um empregado doméstico ficará no prejuízo diante da impossibilidade do desconto sobre mais de um empregado (ALMEIDA, 2006, [n.p.]).

A Constituição de 1988 esposou a ideia da liberdade sindical, no seu art. 5°, possibilitando a classe dos domésticos o direito de sindicalização. Assim, estes devem exercê-lo em prol da consecução de melhores condições de trabalho, bem como, buscar o fortalecimento da classe na defesa dos poucos direitos que lhe são assegurados.

Conforme foram tratados os empregados domésticos, são em sua maioria esmagadora mulheres, negras, sem qualificação profissional relevante diante do avassalador processo globalizatório, auferindo baixos salários e na maioria das vezes à margem da lei, haja vista que mais de 70% laboram sem a garantia da Carteira Assinada. Direitos previdenciários e a tão sonhada aposentadoria são quase uma quimera. '[...]. As peculiaridades do empregado doméstico não podem ser negadas e sua marginalização também não. A dívida social é imensa e necessária uma atitude condizente

com o ânimo constitucional de sociedade fraterna e justa" (ALMEIDA, 2006, [n.p.]).

Assim, pode-se dizer que os princípios que norteiam aos trabalhadores, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da condição mais favorável, estão longe de serem consolidados totalmente pelos domésticos, bem como o FGTS. Carecendo de uma política forte capaz de alterar o cenário trabalhista dos empregados domésticos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os empregados domésticos sofrem, ainda hoje, os reflexos da cultura escravagista que dominou a sociedade brasileira desde que os portugueses aqui aportaram até o final do século XIX. Tais reflexos influenciaram a formação da relação de trabalho doméstico, de forma marcante, pois os domésticos sempre foram mantidos a margem da legislação trabalhista, muitas vezes recebendo salários in natura, difíceis de valorar, não raro, mascaradas sob a forma de relação quase familiar em que o empregador doméstico era considerado benfeitor pelo fato de acolhida em sua casa uma pessoa pobre e sem instrução, que em troca recebia habitação, alimentação e algum pagamento em dinheiro.

Após o fim da escravidão formal, em 1888, passou a existir no Brasil uma grande oferta de mão de obra, fato que aliado ao baixo poder aquisitivo da classe média brasileira, até os dias atuais, constituem fatores que influenciaram a limitação dos direitos trabalhistas, concedidos aos domésticos.

O fato de trabalharem em residências de famílias favorece a sonegação dos direitos trabalhistas aos empregados domésticos, pois a fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho não tem acesso aos seus locais de trabalho, por força da norma constitucional (art. 5°, I), que determina ser a casa asilo inviolável do indivíduo.

Vale ressaltar que a Lei n° 11.788/2008 do estagiário, com o tempo, angariou maior evolução de tratamento jurídico-trabalhista que o empregado doméstico, negando-lhe o acesso aos direitos mínimos civilizatórios estabelecidos na Constituição

Federal, só depois surgindo a Emenda Constitucional n° 72/2013 alterando o parágrafo único do artigo 7° da CF/88.

Um ponto pacífico no direito brasileiro é que a igualdade jurídica é apenas formal. Há uma mera declaração de igualdade estatuída da Carta Magna, porém sem reflexos na vida social. Mesmo nesta igualdade formal, jurídica, uma camada da sociedade continuou excluída do direito da cidadania aos empregados domésticos. A plena igualdade formal somente seria efetiva se todos os direitos, sem exceção, fossem franqueados aos domésticos.

Porém, não basta a igualdade formal. Esta deve ter como escopo colocar a pessoa em igualdade material. O estado deve buscar que todos efetivamente gozem de todos os direitos e obrigações.

A despeito do art. 7° da Carta Magna de 1988 termos ampliados os direitos trabalhistas dos empregados domésticos, seu parágrafo único os discriminou, limitando seus direitos, ficando constatado que há no referido parágrafo uma disparidade de tratamento, o que vem aferir o Princípio da Isonomia.

Somente quando a sociedade assegurar os direitos que tem sido sonogado aos empregados domésticos, por meio de emenda constitucional ou alteração legislativa ordinária, haverá justiça com relação e esta categoria de trabalhadores que desempenham papel relevante das famílias e na prosperidade do país.

Os direitos trabalhistas dos empregados domésticos podem ser resumidos em quatro

vertentes: a primeira prega os direitos sociais aplicados aos domésticos previstos na Constituição Federal, tais como: salário mínimo; irredutibilidade salarial; repouso semanal remunerado; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; licença-paternidade; aviso prévio; aposentadoria e integração à Previdência Social; a segunda seria a Lei n° 5.859/1972, regulamentada pelo Decreto n° 71.885/1973, dispõe sobre a profissão dos empregados domésticos, conceituando e atribuindo-lhe direitos; a terceira seria a edição da Lei n° 11.324, de 19 de julho de 2006, que alterou artigos da Lei n° 5.859, de 11 de dezembro de 1972, os trabalhadores domésticos firmaram direito a férias de 30 dias, obtiveram a estabilidade para gestantes, direito aos feriados civis e religiosos, além da proibição de descontos de moradia, alimentação e produtos de higiene pessoal utilizados no local de trabalho; a quarta será a edição da Emenda Constitucional n° 72, de 2 de abril de 2013, que alterou a redação do parágrafo único do art. 7° da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

Conclui-se e entende-se que a lei não deve ser fonte de privilégio ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Esta é o conteúdo político e ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, onde todo modo assimilado pelo sistema normativo vigente.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Dayse Coelho. Trabalho doméstico: aspectos da lei n° 11.324/2006. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. Porto Alegre: Sintese, 2006.
- ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum acadêmico de direito**. 3.ed. São Paulo: Rideel, 2006 (Coleção de leis Rideel).
- ANJOS, J. B. **Cartilha do empregador do empregado doméstico**. São Paulo: LED, 2004.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 3.ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2007.
- BARBOSA, Magno Luiz. **Manual do trabalho doméstico**. São Paulo: LTr, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 9, de 9 de novembro de 1995. **Lex: legislação federal e marginalia**, São Paulo, v.59, p.1966, out./dez. 1995.
- BRASIL. **Lei n° 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. In: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1972. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5859.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2009.
- BRASIL. **Lei n° 11.324, de 19 de julho de 2006**. Altera dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949. In: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11324.htm>. Acesso em: 20 fev. 2009.
- CARRION, V. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

Recebido em: 12 de março de 2014

Avaliado em: 13 de março de 2014

Aceito em: 15 de março de 2014

EDITORAÇÃO ELETRÔNICA

Projeto Gráfico
Edilberto Marcelino

Capa Diagramação
Igor Bento

Diagramação
Igor Bento e Jadson Amorim

IMPRESSÃO

Gráfica Gutemberg
Universidade Tiradentes

TIRAGEM

200

TIPOGRAFIA

Helvetica
Titillium

PAPEL

Capa
Papel Supremo 250g/m²

Miolo
Papel Offset 90g/m²